Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 225/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/24404/2017/001
PROTOCOLO	: 2084458
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: MARCELO ALVES DE FREITAS
INTERESSADO	: GILMAR FONSECA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. IRREGULARIDADE SANADA. REGISTRO DO ATO. EXTINÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO

1. Sanada a irregularidade do ato de pessoal, reforma-se a decisão recorrida para registrá-lo.

2. Extingue-se a multa, uma vez que verificado o pagamento por adesão ao REFIC.

3. Provimento do recurso ordinário. Registro do ato. Extinção da multa e do prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 4º, II, "a", 160, II, "b", e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; no mérito, **dar provimento** ao recurso formulado por **Marcelo Alves de Freitas**, diretor presidente, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD- 11325/2020**, nos seguintes termos: **a) registrar** a nomeação de Gilmar Fonseca da Silva, na função de advogado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE 160/2012; e **b) extinguir a multa** do item "II", e consequentemente excluir o item "III"; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à época, Marcelo Alves de Freitas, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 11325/2020, do TC/24404/2017, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2702, de 14 de dezembro de 2020, que assim decidiu:

> 1 - Pelo não registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor GILMAR FONSECA DA SILVA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 10º e 11º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> 2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. MARCELO ALVES DE FREITAS, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS, CPF nº 420.970.101-72, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no artigo 44, I, c/c art. 42, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, termos do artigo 203, XII, a, do Regimento Interno desta Corte, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;
>
> 4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno desta Corte.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação (pç. 2), alegando, em síntese, que foi providenciado a retificação da apostila de proventos, excluindo integralmente o adicional de produtividade no percentual de 100%, de forma a regularizar o erro, requerendo o provimento do presente recurso com a consequente exclusão da multa que lhe foi aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (pç. 7), que sugeriu pelo provimento do pedido, registrando o ato de admissão, por entender que as alegações e os documentos trazidos são capazes de alterar a decisão singular, registrando a nomeação. Quanto à intempestividade, constatou-se que o recorrente aderiu ao REFIC.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (MPC) que ratificou a análise (pç. 8) realizada pela Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

PRELIMINARMENTE

Constata-se que houve alteração no Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) advinda pela Resolução TCE/MS 247, de 24 de junho de 2025, que modificou o nome do presente recurso para Agravo Interno, submetendo esta relatoria ao juízo de admissibilidade (art. 160, III).

Devidamente recebido pela Presidência desta Corte de Contas, ratifica-se a admissibilidade do recurso, em seu efeito suspensivo (pç. 4), nos termos do art. 71-A da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Passasse à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, a nomeação foi considerada irregular por erro nos cálculos da apostila de proventos, que acrescentou no rendimento do servidor um adicional de produtividade de 100%.

No MÉRITO, prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

O recorrente interpôs o presente recurso argumentando ter realizado a exclusão do adicional de produtividade no percentual de 100%, juntando aos autos a revisão da apostila, bem como o recibo de pagamento do servidor e sua ciência (pç. 2).

Assim, esclarecida e sanada a motivação que julgou pelo não registro o ato de nomeação, esta relatoria entende pelo provimento, considerando os documentos juntados, consequentemente registrando a nomeação do servidor Gilmar Fonseca da Silva, conforme a jurisprudência abaixo:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – JUSTIFICATIVAS – EXCLUSAO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – PROVIMENTO. É provido o Recurso Ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, para fins de registro da contratação e tornando sem efeito a multa, prazo e recomendações, aplicadas. (TCE/MS – Recurso Ordinário - TC/108158/2011/001 – DO: 27/7/2018 – Relator: Osmar Domingues Jeronymo). (grifo nosso)

Quanto à multa aplicada, verificasse que foi quitada via adesão ao REFIC, conforme certidão de quitação de multa (pç. 41 dos autos principais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, por observância aos

postulados de admissibilidade prescritos nos art. 4ª, II, “a”, 160, II, “b”, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

II- no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso formulado por Marcelo Alves de Freitas, diretor presidente, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 11325/2020, nos seguintes termos:

a) registrar a nomeação de Gilmar Fonseca da Silva, na função de advogado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE 160/2012;

b) extinguir a multa do item “II”, e consequentemente excluir o item “III”;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM